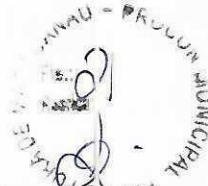


TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Número de Atendimento: 2504056400100051301



Reclamante/Consumidor(a): RAIMUNDA PEREIRA VERAS, **CNPJ/CPF:** 002.352.713-73, **Endereço:** Rua B - 291 - Novo Oriente - Maracanaú - CE - 61919-200, **Telefone:** (85) 98630-8573, **E-mail:** raimundapveras@gmail.com.

Reclamado/Fornecedor: SOLAR MAGAZINE LTDA, **CPF/CNPJ:** 23.708.712/0017-22, **Endereço:** Avenida Carlos Jereissati - nº263A - Jereissati I - Maracanaú - CE - 61900-225.

Ao(s) 22 de Maio de 2025 às 09:45h, na sala de audiência do Procon Municipal de Maracanaú, situada na Rua 4 - Nº 370 - Jereissati I - Maracanaú - CE - 61900-350, perante o(a) conciliador(a) ALEXANDRE BEZERRA FERREIRA, compareceram o(a) Consumidor(a) Sr(a). RAIMUNDA PEREIRA VERAS, inscrito no CPF sob nº 002.352.713-73 e o(s) Fornecedor(es) SOLAR MAGAZINE LTDA, inscrito no CNPJ sob nº 23.708.712/0017-22, representado pelo(a) Sr(a). VALDIR ALBUQUERQUE DE CARVALHO, inscrito no CPF sob nº 651.514.023-15.

Dada a palavra ao(a) preposto(a) do fornecedor reclamado SOLAR MAGAZINE LTDA o(a) Sr(a). VALDIR ALBUQUERQUE DE CARVALHO, informa que a empresa apresenta como proposta de acordo a substituição do roupeiro por um novo ou o crédito no valor pago pelo roupeiro e no caso do armário não haverá proposta por ter feito modificação no armário ao instalar rodízios.

Dada a palavra ao(a) consumidor(a) reclamante, o(a) Sr(a). RAIMUNDA PEREIRA VERAS, reitera os termos da reclamação inicial, ressaltando que não é a primeira vez que enfrenta problemas com a qualidade dos produtos da reclamada, e com relação a instalação de rodízios no armário, relata que foi um serviço oferecido pelo próprio montador que esta enviou a sua casa para fazer a montagem do produto, e que em nenhum momento foi informada de que a instalação de rodízios alterava as características no móvel. E diante da ausência de proposta de acordo que contemple toda a demanda pleiteada, informa a consumidora que buscará as vias judiciais para resolver sua demanda.

A audiência LOGROU ÊXITO, pois tanto o(a) Consumidor(a) quanto o(s) Fornecedor(es) fizeram-se presentes a esta audiência de conciliação.

Neste ato, o(a) representante do Fornecedor apresentou os devidos esclarecimentos a respeito da demanda apresentada pelo(a) Consumidor(a), porém, ofertou uma proposta de acordo para o(a) Consumidor(a) atendendo apenas parte da demanda solicitada por esta, contudo, realizou ainda, a juntada dos seguintes documentos: carta de preposto, defesa administrativa.

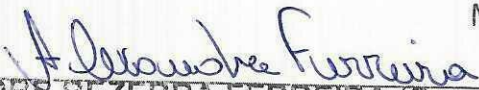
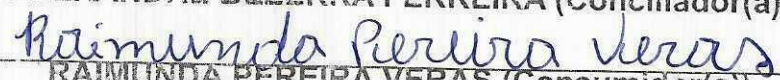
O Consumidor(a) por sua vez não concordou com a proposta ofertada pela reclamada e informou que buscará as vias judiciais para resolver sua demanda.

Dito isto, e RESTANDO INFRUTÍFERA a tentativa de acordo entre as partes presentes a esta audiência de conciliação, encaminho a presente reclamação ao Setor Jurídico para análise, terminação e demais atos que entender necessários.

Cumpra-se destacar que este órgão poderá apreciar a fundamentação da reclamação do consumidor, para efeito de sua inclusão no Cadastro de Reclamações Fundamentadas, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.078/90, prosseguindo o trâmite da presente reclamação, nos termos dos artigos 45, 46 e 47 do Decreto 2.181/97.

Nada mais para constar no momento, vai assinado pelo(a) conciliador(a), pelo(a) consumidor(a) e pelo(s) fornecedor(es).

Maracanaú, 22 de Maio de 2025.


ALEXANDRE BEZERRA FERREIRA (Conciliador(a))

RAIMUNDA PEREIRA VERAS (Consumidor(a))

PRESENÇA VIRTUAL
(Preposto(a)) VALDIR ALBUQUERQUE DE CARVALHO
SOLAR MAGAZINE LTDA (Fornecedor)